

**Ao**  
**Centro de Assessoria Multiprofissional – CAMP**

Prezada Secretária Executiva,  
**Daniela Tolfo**

## **PARECER JURÍDICO**

Chega a esta assessoria jurídica pedido de análise do recurso administrativo promovido por **ROMA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA** referente ao **Edital de Cotação Prévia de Preço 001/2018** que objetiva selecionar agência de viagens para atender as demandas do **Projeto 852621/2017- MTE/SENAES – CAMP – Rede Ubuntu**.

Após os procedimentos de praxe, entendeu o CAMP de declarar como empresa vencedora, a **CR TURISMO LTDA**. A recorrente alega em seu recurso administrativo que o CAMP selecionou a empresa vencedora em desacordo com o item 5.2.7 do Edital que determina que a licitante deve apresentar documento de **regularidade fiscal no município sede da entidade**. Da mesma forma, apresenta análise própria, sem base legal, de que a proposta de taxa de administração igual a zero, não está de acordo com as regras comuns de mercado que oscilam entre 3 e 5% do valor das passagens.

No que tange a segundo questionamento, embora possa ser plausível as alegações da recorrente, não há legislação que dê base a sua alegação. Se a empresa proponente entende que tem condições de operar os serviços propostos com uma taxa de remuneração igual a zero, em nada o CAMP tem a duvidar. No entanto, é de se assegurar que sua remuneração não esteja embutida indiretamente no custos das passagens que serão apresentadas como opções de voos nos casos concretos. Mas essa questão, independe do percentual ser igual

ou superior a zero, visto que, uma outra proponente pode propor um percentual de 2% e, mesmo assim, embutir outros valores de remuneração diretamente no preço das passagens. Como não há formas efetivas de controle sobre isso, melhor seria que o valor de remuneração fosse um valor fixo e não um percentual das passagens. Apesar disto, estas observações não tem o poder formal de desclassificar a proposta vencedora.

No que diz respeito ao questionamento da regularidade fiscal, tem razão a recorrente de que o item 5.2.7 determina que seja apresentada **regularidade no município sede da entidade**, no caso, Porto Alegre. Consta no processo, certidão de regularidade fiscal da **CR TURISMO LTDA.** emitido pelo Município do Recife, cidade sede da empresa. Aqui temos um problema formal de difícil solução porque a proposta da empresa vencedora teria que ser declarada desclassificada por não atender a um item expresso do edital. Por outro lado, a Lei 13.019/2014 não adentra a esta definição, limitando-se a estabelecer em seu artigo 34, inciso II que:

**Art. 34 da Lei 13.019/2014:**

*Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:*

*II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado.*

Apesar disto, é comum que a comprovação da **regularidade fiscal seja da sede da licitante** porque é onde ela pratica seus atos perante aos órgãos do Tesouro Estadual e da Fazenda Municipal. Não é por outro motivo que, ao analisarmos o que diz a Lei das Licitações – Lei Federal Nº 8.666/1993, no que tange a matéria da documentação fiscal, em seu artigo 29, inciso III, o texto é cristalino que a **regularidade exigida é da sede do licitante.**

**Art. 29 da Lei 8.666 de Junho de 1993:**

*A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

***“Se não é direito de todos, é privilégio de alguns”***

***[www.idhes.org.br](http://www.idhes.org.br)***

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, **relativo ao domicílio ou sede do licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do **domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. **(Grifo Nosso)**

E esta determinação se justifica porque, por não operar em todos os municípios, certamente uma empresa não terá dificuldades de comprovar sua regularidade fiscal em municípios onde não atua, mesmo que tenha dívidas no município de sua sede.

Neste sentido, a exigência expressa no item 5.2.7 do Edital é considerada uma ilegalidade que poderá ser discutida pela empresa CR TURISMO LTDA. caso venha a ser desclassificada por este motivo.

Neste sentido, frente a este conflito formal e, somando-se a uma possível discussão judicial sobre a pertinência ou não da possibilidade de operação com taxa de remuneração igual a zero, **esta assessoria jurídica recomenda o revogação do presente edital** por interesse da garantia da legalidade e da efetividade do processo de cotação de preços, republicando o mesmo com as correções e adequações necessárias. O ato de revogação está sustentado pelo artigo 49 da Lei das Licitações que diz que:

**Art. 49 da Lei nº 8.666/93:**

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar*

***“Se não é direito de todos, é privilégio de alguns”***  
***[www.idhes.org.br](http://www.idhes.org.br)***

*tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Recomenda-se, também, na republicação do referido edital seja feita a correção do item 5.2.7 e que seja expresse que as propostas deverão ser apresentadas em valores em reais sendo desclassificadas as propostas iguais a zero.

É o parecer.

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.



**Mauri Cruz**  
OAB/RS 66.259